

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / RESTITUIÇÃO Nº 15.94047.0.16  
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO  
FISCAL – PRIMEIRA INSTÂNCIA -  
JULGADOR – JOÃO ANTÔNIO  
VICTOR DE ARAÚJO  
RECORRIDO: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DE  
SÃO FRANCISCO – CHESF  
Rua Delmiro Gouveia, nº 333, San  
Martin, Recife/PE  
Inscrição Mercantil nº 064.532-0  
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

**ACÓRDÃO Nº 138/2024**

- EMENTA:
- 1- RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE – RESTITUIÇÃO DEFERIDA.
  - 2- Comprovado recolhimento em duplicidade ISS no período, Nota fiscal de Serviço eletrônica – NFS-e emitida em duplicidade, tem direito a restituição.
  - 3- Recebido à remessa necessária e negado provimento. Mantidos os valores da decisão de Primeira Instância que julgou procedente o pedido de restituição.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em receber a remessa necessária, mantida a decisão de Primeira Instância que julgou procedente a restituição.

**Continuação do Acórdão nº 138/2024**

CHESF - Valores a restituir	
Periodo	ISS A restituir
dez/11	21.806,44
jan/12	21.806,44
fev/12	21.806,44
mar/12	21.806,44
abr/12	6.709,68
mai/12	6.709,68
jun/12	6.709,68
jul/12	6.709,68
ago/12	6.709,68
<b>Total</b>	<b>120.774,16</b>

Tal valor deverá ser atualizados pelo IPCA, conforme previsto na Lei Municipal nº 16.607/00, contado da data do recolhimento indevido, acrescidas de juros não capitalizáveis após o trânsito em julgado desta decisão, “ex vi” o disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN, c/c o parágrafo único do artigo 202 da Lei nº 15.563/91, condicionada à prova de que o Contribuinte não esteja em débito com a Fazenda Municipal à época do recebimento, na conformidade do artigo 9º, II, (d), do Código Tributário do Município do Recife.

C.A.F. em, 30 de outubro de 2024.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima  
(Impedido)

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 15.94047.0.16  
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL -  
PRIMEIRA INSTÂNCIA – JULGADOR -  
JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO  
RECORRIDO: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DE SÃO  
FRANCISCO - CHESF  
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

### RELATÓRIO

Trata-se de um pedido de restituição apresentado pela **Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Delmiro Gouveia, nº 33, San Martin, Recife, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife – CMC - sob o nº 064.532-0 e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o nº 33.541.368/0001-16.

O peticionário requereu restituição de indébito de ISS recolhido em duplicidade.

A Unidade de Tributos Mercantis – UTM encaminha para Unidade de Fiscalização Tributária – UFT devida a complexidade do pedido para uma análise mais aprofundada.

O auditor responsável analisa as notas e confirma que o Contribuinte efetuou o recolhimento em duplicidade, fl. 41pdf. Sendo favorável a restituição.

O julgador de 1º Instância, fls 48/59pdf, realiza o julgamento de 1º Instância deferindo o valor levantado conforme cota da UFT. Ementa abaixo:

JULGAMENTO Nº 005/2024

PROCESSO Nº 1594047016

**EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. RESTITUIÇÃO. TRIBUTOS INDIRETOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONDICIONADA A NÃO EXISTÊNCIA DE DÉBITOS NO MOMENTO DO PAGAMENTO.**

1. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento (Lei n.º 15.563/91, art. 198, caput e inciso I).
2. O ISS, a depender do caso concreto, pode ser classificado como um tributo direto ou indireto.
3. Quando ocorre a tributação do ISS mediante a aplicação da alíquota sobre o preço de cada serviço prestado, tal tributo assume a natureza de imposto indireto, devendo o contribuinte demonstrar que assumiu o encargo do tributo ou que está expressamente autorizada a pleitear a restituição, conforme artigo 166 do Código Tributário Nacional. Súmula 545 do Supremo Tribunal Federal.
4. Em ficando comprovado recolhimento em duplicidade, inexistente transferência do encargo para o contribuinte de fato.
5. Procedência condicionada à inexistência de débitos no momento do pagamento.
6. Decisão *sujeita à reexame necessário ex vi* do §2º, inciso I, do artigo 221 da Lei 15.563/91.

O processo foi remetido, com base no inciso IV do art. 221 da Lei 15.563/91, a 2º Instância do Conselho Administrativo Fiscal – CAF para o reexame necessário.

O peticionário foi intimado da decisão e não apresentou recurso voluntárioº.

O processo foi encaminhado para o órgão lançador, que não apresentou recurso.

Os autos foram encaminhados para a minha relatoria.

É o relatório.

C.A.F., em, 22 de outubro de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO  
RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 15.94047.0.16

RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL -  
PRIMEIRA INSTÂNCIA – JULGADOR -  
JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO

RECORRIDO: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DE SÃO  
FRANCISCO - CHESF

RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

### **VOTO DO RELATOR**

Recebo o reexame necessário em cumprimento ao disposto no art. 221, inciso IV, da Lei nº 15.563/91 e no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Trata-se de uma solicitação de restituição, direito garantido pelo art. 198 da Lei n.º 15.563/91, que assegura ao contribuinte o direito de restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, *in verbis*:

**Art. 198** - *O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido*

Nos termos do art. 199 do CTM, o direito de requerer a restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento da quantia paga indevidamente (inciso I). No presente caso, o contribuinte busca a restituição em 30 de novembro de 2016, quanto aos recolhimentos efetuados entre dezembro de 2011 a agosto de 2012.

Os Pagamentos em duplicidade referem-se a notas recolhidas em duplicidade, logo, há que se concluir que o direito do contribuinte, *in casu*, não encontra óbice no instituto da decadência.

No caso concreto, o contribuinte requer restituição de valores recolhidos em duplicidade a título de Imposto Sobre Serviços – ISS que foram recolhidos indevidamente, haja vista se tratar de Notas Fiscais emitidas em duplicidade referente as UTE MC2 - CATU e UTE MC2 - Feira de Santana, conforme detalhamento em processo e confirmação de ATM, abaixo:

Ao  
CAF(1ª Instância)

PROCESSO 15.94047.0.16 – Restituição de ISS P. Jurídica  
Contribuinte: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF  
CMC: 064.532-0

Em resposta aos questionamentos do julgador tributário presentes na pág. 41 do presente processo, informamos que:

- 1- Sim, o crédito de R\$301.935,60 já foi utilizado em favor do contribuinte no sistema de notas de serviço eletrônicas.
- 2- Não. O valor intermediário de R\$ 60.387,14 relativo ao CCT 38, recolhido pelo contribuinte, não foi utilizado em favor do contribuinte no sistema de notas de serviço eletrônicas.
- 3- Não. O valor intermediário de R\$ 60.387,14 relativo ao CCT 39, recolhido pelo contribuinte, não foi utilizado em favor do contribuinte no sistema de notas de serviço eletrônicas.
- 4- A planilha solicitada com os valores históricos discriminados mês a mês, a qual consta a data de pagamento encontra-se na pág. 42 do presente processo.
- 5- Por fim, de acordo com a pág.02, a data de abertura do presente processo é 30/11/2016.

Passo a análise:

O art. 201 do CTM, por seu turno, dispõe que o pedido de restituição deverá ser instruído com documento que comprove o pagamento efetuado.

Em análise realizada pela Unidade de Fiscalização Tributária - UFT, o auditor responsável, analisa as guias e as NFS-e e confirma que o Contribuinte efetuou o recolhimento em duplicidade. Sendo favorável a restituição. Apresentando a planilha abaixo:

NFSE	Status da Nota Fiscal	Emissão	Razão Social do Tomador	Valor dos Serviços	Valor do ISS	Nº da Guia	Data da Quitação da Guia vinculada
954	NÃO CANCELADA	17/11/11	UTE MC2 FEIRA DE SANTANA S.A	67.096,82	3.354,84	234703	12/12/2011
955	NÃO CANCELADA	17/11/11	UTE MC2 CATU S.A	67.096,82	3.354,84	234703	12/12/2011
988	NÃO CANCELADA	16/12/11	UTE MC2 CATU S.A	67.096,82	3.354,84	245104	10/01/2012
989	NÃO CANCELADA	16/12/11	UTE MC2 FEIRA DE SANTANA S.A	67.096,82	3.354,84	245104	10/01/2012
1015	NÃO CANCELADA	06/01/12	UTE MC2 CATU S.A	67.096,82	3.354,84	257231	10/02/2012
1016	NÃO CANCELADA	06/01/12	UTE MC2 FEIRA DE SANTANA S.A	67.096,82	3.354,84	257231	10/02/2012
1041	NÃO CANCELADA	14/02/12	UTE MC2 CATU S.A	67.096,82	3.354,84	264894	12/03/2012
1042	NÃO CANCELADA	14/02/12	UTE MC2 FEIRA DE SANTANA S.A	67.096,82	3.354,84	264894	12/03/2012
1076	NÃO CANCELADA	16/03/12	UTE MC2 CATU S.A	67.096,82	3.354,84	276360	10/04/2012
1077	NÃO CANCELADA	16/03/12	UTE MC2 FEIRA DE SANTANA S.A	67.096,82	3.354,84	276360	10/04/2012
1081	NÃO CANCELADA	17/04/12	UTE MC2 CAMAÇARI 1 S/A.	75.483,92	3.774,19	282359	12/12/2011
1083	NÃO CANCELADA	17/04/12	UTE MC2 DIAS D'ÁVILA 1 S.A	75.483,92	3.774,19	282358	12/12/2011
1084	NÃO CANCELADA	17/04/12	UTE MC2 DIAS D'ÁVILA 2 S.A	75.483,92	3.774,19	282357	12/12/2011
1085	NÃO CANCELADA	17/04/12	UTE MC2 SENHOR DO BONFIM S.	75.483,92	3.774,19	282356	12/12/2011
1086	NÃO CANCELADA	17/04/12	UTE MC2 CAMAÇARI 1 S/A.	75.483,92	3.774,19	282354	10/01/2012
1087	NÃO CANCELADA	17/04/12	UTE MC2 DIAS D'ÁVILA 1 S.A	75.483,92	3.774,19	282353	10/01/2012
1088	NÃO CANCELADA	17/04/12	UTE MC2 SENHOR DO BONFIM S.	75.483,92	3.774,19	282352	10/01/2012
1089	NÃO CANCELADA	17/04/12	UTE MC2 DIAS D'ÁVILA 2 S.A	75.483,92	3.774,19	282351	10/01/2012
1090	NÃO CANCELADA	17/04/12	UTE MC2 CAMAÇARI 1 S/A.	75.483,92	3.774,19	282350	10/02/2012
1091	NÃO CANCELADA	17/04/12	UTE MC2 DIAS D'ÁVILA 1 S.A	75.483,92	3.774,19	282349	10/02/2012
1092	NÃO CANCELADA	17/04/12	UTE MC2 DIAS D'ÁVILA 2 S.A	75.483,92	3.774,19	282348	10/02/2012
1093	NÃO CANCELADA	17/04/12	UTE MC2 SENHOR DO BONFIM S.	75.483,92	3.774,19	282347	10/02/2012
1094	NÃO CANCELADA	17/04/12	UTE MC2 CAMAÇARI 1 S/A.	75.483,92	3.774,19	282340	12/03/2012
1095	NÃO CANCELADA	17/04/12	UTE MC2 DIAS D'ÁVILA 1 S.A	75.483,92	3.774,19	282344	12/03/2012
1096	NÃO CANCELADA	17/04/12	UTE MC2 SENHOR DO BONFIM S.	75.483,92	3.774,19	282342	12/03/2012
1097	NÃO CANCELADA	17/04/12	UTE MC2 DIAS D'ÁVILA 2 S.A	75.483,92	3.774,19	282341	12/03/2012
1100	NÃO CANCELADA	18/04/12	UTE MC2 FEIRA DE SANTANA S.A	67.096,82	3.354,84	288226	10/05/2012
1101	NÃO CANCELADA	18/04/12	UTE MC2 CATU S.A	67.096,82	3.354,84	288226	10/05/2012
1136	NÃO CANCELADA	18/05/12	UTE MC2 CATU S.A	67.096,82	3.354,84	299381	05/06/2012
1137	NÃO CANCELADA	18/05/12	UTE MC2 FEIRA DE SANTANA S.A	67.096,82	3.354,84	299381	05/06/2012
1157	NÃO CANCELADA	14/06/12	UTE MC2 CATU S.A	67.096,82	3.354,84	309702	03/07/2012
1158	NÃO CANCELADA	14/06/12	UTE MC2 FEIRA DE SANTANA S.A	67.096,82	3.354,84	309702	03/07/2012
1182	NÃO CANCELADA	12/07/12	UTE MC2 CATU S.A	67.096,82	3.354,84	322289	06/08/2012
1183	NÃO CANCELADA	12/07/12	UTE MC2 FEIRA DE SANTANA S.A	67.096,82	3.354,84	322289	06/08/2012
			TOTAIS	2.415.485,48	120.774,16		

### DECISÃO

Sendo assim, entendo que todas as condições impostas pela legislação municipal foram devidamente atendidas no presente caso. Voto, portanto, no sentido de manter a decisão de primeira instância administrativa, para fins de deferir o pedido de restituição do valor de acordo com a planilha apresentada pelo órgão responsável pelo lançamento tributário e confirmado pelo julgador de 1º instância, abaixo:

CHESF - Valores a restituir	
Periodo	ISS A restituir
dez/11	21.806,44
jan/12	21.806,44
fev/12	21.806,44
mar/12	21.806,44
abr/12	6.709,68
mai/12	6.709,68
jun/12	6.709,68
jul/12	6.709,68
ago/12	6.709,68
<b>Total</b>	<b>120.774,16</b>

Destaque-se, por fim, que o valor a ser restituído deverá ser atualizado com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme previsto na Lei n. 16.607/2000, bem como acrescido de juros não capitalizáveis, aplicados após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 167, § único do CTN, cumulado com o art. 202 § único do CTM.

Por fim, é válido mencionar que o art. 200-A do CTM dispõe que a autoridade competente, antes de proceder à efetiva restituição, deverá verificar a existência de crédito da Fazenda Municipal contra o sujeito passivo.

É o voto.

C.A.F., em, 30 de outubro de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO  
RELATOR**

